

JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dr. Leonardo Naciff Bezerra

Juiz de Direito

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

GRUPO PERES DOMINGUES

- 1) EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA;
- 2) IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA;
- 3) EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA ;
- 4) ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA;
- 5) EVERALDO PERES DOMINGUES;
- 6) IVETE VILELA MEDEIROS PERES;
- 7) EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR; e
- 8) ANA ROSARIA MEDEIROS PERES

Dezembro de 2024

AO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5198594-50.2024.8.09.0051

Requerente: **GRUPO PERES DOMINGUES** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO PERES DOMINGUES**, composto por: **01) EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.367.926/0001-49; **02) IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.367.850/0001-51; **03) EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.367.654/0001-87; **04) ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36; **05) EVERALDO PERES DOMINGUES**, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.370.088-24; **06) IVETE VILELA MEDEIROS PERES**, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n.º 393.252.886-72; **07) EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR**, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 098.988.316-77; e **08) ANA ROSARIA MEDEIROS PERES**, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n.º 094.914.776-17, todos com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, número 799, sala 218, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP:

74.175-020, e em tramitação sob o nº 5198594-50.2024.8.09.0051, na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII, Edição n.º 4087 - Seção II, em 04 de dezembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	6
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	27
3. DA METODOLOGIA.....	31
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....	41
4.1. Dos Créditos Trabalhistas	43
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real	43
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis	44
4.4. Dos Atos Cooperados	61
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA	68
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	69
6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I).....	69
6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II).....	70
6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)	71
6.4. Dos Créditos ME/EPP (Classe IV).....	72
6.5. Do Resultado.....	74
7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	75
8 CRONOGRAMA PROCESSUAL	77

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS 79



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo res

umo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

– Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento do pedido de recuperação judicial do **GRUPO PERES DOMINGUES**, cujo protocolo ocorreu em 30 de abril de 2024, sob o número 5198594–50.2024.8.09.0051, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação

judicial proferida na data de 28 de maio de 2024 (movimentação n.º 21), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII – Edição n.º 3960 Suplemento – Seção II, em 03 de junho de 2024, este subscritor foi devido e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (movimentação n.º 21):

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **EVERALDO PERES DOMINGUES** (CPF/MF n.º 084.370.088-24 e CNPJ/MF n.º 54.367.926/0001-49), **IVETE VILELA MEDEIROS PERES** (CPF/MF n.º 393.252.886-72 e CNPJ/MF n.º 54.367.850/0001-51), **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR** (CPF/MF n.º 098.988.316-77 e CNPJ/MF n.º 54.367.654/0001-87) e **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES** (CPF/MF n.º 094.914.776-17 e CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36), todos qualificados e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO PERES DOMINGUES**”, formulado como pleito principal, após requerimento de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória do procedimento recuperacional (evento 1), na qual obteve liminar que antecipou os efeitos do “*stay period*”.

Adoto como parte integrante deste *decisum* o relatório encartado na decisão primeva (evento 10).

“[...]”

Em breve síntese, os devedores, precipuamente, expuseram em sua inicial postulatória que teriam ajuizado o pedido de recuperação judicial protocolizado sob o n.º 5065115-58.2024.8.09.0051, o qual foi distribuído a este juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, sobrevindo, contudo, em face a decisão

que deferiu o processamento a interposição de agravo de instrumento com pedido liminar que, em sede de análise cognitiva, conferiu o efeito suspensivo pretendido.

Nestas condições, defenderam a viabilidade de distribuição por dependência do pedido, com fundamento no art. 42, inciso II, do Regimento Interno do TJGO.

Adiante, os proponentes narraram serem produtores rurais, sendo os patriarcas (Everaldo e Ivete) originários de famílias de produtores rurais e que, após se unirem pelo laço matrimonial, mudaram-se para o norte do Estado de Goiás para residirem em uma propriedade rural.

Verberaram, adiante, que, com perceptível vocação para o agronegócio somada a necessidade da alfabetização dos filhos, os requerentes venderam a propriedade rural que iniciaram sua trajetória para adquirir outra na região noroeste de Minas Gerais, com o propósito de exercer a atividade agrícola, referenciando-se na cafeicultura, mas também se dedicando na produção de soja, milho e feijão.

Discorrem que conseguiram se estabelecer e se solidificar nesta região, adquirindo outras propriedades regionais e colaborando com a sua consolidação no cenário nacional, chegando a atuar como diretor da COAGRIL (Cooperativa dos Agricultores).

Alinhavaram que, em meados do ano de 2016, considerando que o Everaldo Júnior recém se formou em Engenharia Agrônômica e sua filha Ana Rosaria estaria a se formar em medicina, optaram por voltar suas atividades para o Estado de Goiás, constituindo residência e sua gestão operacional dos negócios em Goiânia, haja vista, ainda, que a região seria centralizada aos estados de Mato Grosso e Minas Gerais.

Assim, solidificando seu negócio operacional no seio familiar, investiram seus recursos na aquisição de novas áreas e propriedades, o que ocasionou um aumento da produção, bem alicerçada nas premissas da preservação ambiental, rígido controle financeiro e adoção de tecnologia.

Todavia, em que pese a expansão de suas atividades operacionais e da sinergia aplicada para o sucesso de seu negócio, relataram estarem enfrentando uma significativa crise econômico-financeira, a qual, inclusive, afetou todo o agronegócio no país.

Enfatizando a importância do setor para o desenvolvimento nacional, apresentaram matérias jornalísticas que expõem as dificuldades que acometeram os produtores rurais, especialmente nos últimos anos, com a queda do PIB, disseminação de pragas no Estado e problemas climáticos.

A propósito de suas operações, enaltecendo a concentração no plantio de grãos (soja e milho), reportaram a notória volatilidade do preço da venda da saca (60kg), a qual, invariavelmente, não supera o custo de produção e gera déficits nos seus resultados.

Além, aduziram que a sua atividade subsidiária de pecuária também tem enfrentado consideráveis impactos e obstáculos no mercado, com as sucessivas quedas da exportação de carne bovina e da demanda interna.

Diante deste cenário, dissertaram que, buscando remediar a situação, optaram por celebrar mútuos bancários, sujeitando-se a altas taxas de juros, com finalidade a angariar capital de giro para a manutenção de suas atividades.

Obtemperaram com a assertiva de que os crescentes endividamentos e os déficits de suas operações têm ensejado gravames interpostos pelas instituições financeiras, os quais, se não suspensos, resultarão em mais prejuízos.

Sob o prisma de preencherem todos os requisitos necessários a concessão da tutela propugnada e da possibilidade fática e legal-jurídica de se processar este procedimento em favor dos produtores rurais, gizaram sobre a conflituosa situação patrimonial em que se encontram, sendo que os bens maquinários fundamentais ao desenvolvimento das operações agrícolas rotineiras, como: tratores, plantadeiras, colheitadeiras e demais acessórios como grades, niveladoras, veículos etc., poderiam ser objeto de restrições, constrições e/ou busca e apreensão capaz de inviabilizar a preservação de sua atividade.

Neste íterim, aduziram que a probabilidade do direito estaria alicerçada no preenchimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 11.101/20050, haja vista que todas as premissas estatuídas nos arts. 48 e 51, do citado diploma legal, se encontrariam devidamente carregados aos autos.

O perigo de dano, por sua vez, se configuraria com o fato de que a concessão da tutela de urgência, em razão das inúmeras dívidas de valores vultuosos, ensejaria a possibilidade de penhora e expropriação de bens essenciais às atividades dos devedores.

Desta forma, requereram, com esteio do art. 300 do CPC e art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, a concessão da tutela de urgência antecedente ao pedido de recuperação judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções que vier a ser proposta em desfavor dos devedores e todos os atos cartorários/administrativos que resultem em constrições, averbações e expropriações de bens do GRUPO PERES DOMINGUES, estes essenciais para manutenção das atividades dos proponentes, pelo período determinado em lei, bem como pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes realizem o pedido principal e a emenda do valor da causa, observando-se o recolhimento parcial já realizado na lide conexa, consoante previsto no art. 308 do CPC.

Instruíram a inicial com cópia dos documentos que entenderam necessários à propositura do feito.

Na sequência, por ato ordinatório (evento 4), os requerentes foram intimados a comprovar a quitação das custas iniciais e informar os dados completos (telefones), o que foi complementado no evento 9.

[...]

Ato seguinte, após sopesadas as considerações e argumentos tecidos pelos promoventes, foi deferida, dentre outras providências, a tutela cautelar em caráter antecedente e preparatória do pedido principal, antecipando os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005), razão na qual foi determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra os proponentes, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF (evento 10).

Posteriormente, no evento 15, o GRUPO PERES DOMINGUES protocolou neste feito o aditamento à inicial, contendo o pedido principal, circunstância na qual, após discorrer sobre o histórico do grupo familiar e ratificar os motivos que levaram a enfrentada crise econômico-financeira, verberaram sobre o preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente (art. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005) e sobre a competência deste

juízo, viabilidade do deferimento do pedido ao produtor rural e formação do grupo econômico em consolidação substancial (litisconsórcio ativo), bem como propugnaram pelo deferimento do pedido principal de recuperação judicial.

Suscitaram, ainda, que o grupo econômico possuiria diversos ativos que seriam essenciais a atividade produtiva, tais como, em suma, os: (I) tratores; (II) colheitadeiras; (III) plantadeiras; (IV) implementos agrícolas; (V) camionetes; (VI) caminhões; e (VII) propriedades urbanas e rurais, sendo que todos seriam imprescindíveis para o soerguimento da atividade empresarial e os quais não poderiam ser objeto de buscas e apreensões, penhora ou arrestos, a serem promovidas por credores, sob pena de inviabilizar a plenitude e eficácia do procedimento recuperacional, motivo pelo qual requereu a declaração de sua essencialidade.

Ao final, sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria *sub examine*, pugnaram pelo deferimento do processamento desta recuperação judicial, em caráter de urgência, em benefício dos devedores integrantes do grupo familiar e das pessoas jurídicas correspondente, conforme qualificado na peça de aditamento, bem como requereram, **em suma**, que fosse: **a)** deferido o desconto no valor das custas iniciais, bem como o seu parcelamento em 20 (vinte) vezes, tendo em conta o seu valor, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC; **b)** nomeado administrador judicial; **c)** ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, bem como de qualquer ato construtivo proferido em face de seus patrimônios; **d)** reconhecida a essencialidade dos bens de propriedade dos requerentes e a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais as suas atividades por juízo diversos deste, em razão de constituírem bens essenciais ao funcionamento da atividade mercantil, que versem sobre créditos sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005; **e)** determinada a suspensão de todas ações/execuções em face dos avalistas e coobrigados, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ante a impossibilidade de prosseguimento de atos executivos em face do sócio solidário, avalistas e coobrigados; **f)** expedido ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial; **g)** expedido ofício à receita federal; e **h)** a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Em despacho (evento 16), considerando a inviabilidade de se prosseguir com duas ações que possuem a mesma causa de pedir e pedidos e sob o fundamento de que o pedido principal, nos moldes expostos, possui os contornos de emenda à peça vestibular do feito originário, determinou-se a emenda da exordial.

Intimada, a parte requerente postulou pela declaração de perda do objeto da ação originária de recuperação judicial protocolizada sob o n.º 5065115- 58.2024.8.09.0051, sob a assertiva de que o requisito válido para processamento do pedido principal neste procedimento consiste justamente na criação de personalidade jurídica individual para os produtores rurais, cenário no qual o prosseguimento da via eleita neste procedimento seria juridicamente adequado.

Vieram os autos conclusos.

Breve relato. DECIDO.

A par das alegações dos devedores (evento 19), observo que não há empecilho para o processamento do pedido principal de recuperação judicial nestes autos, mesmo porque se ampara em fato superveniente relacionado à constituição das pessoas jurídicas específicas para os produtores rurais e o ingresso delas no polo ativo, como se novo pedido fosse.

Assim, reflu do entendimento exarado no despacho do evento 16, para receber o pedido principal.

DO PEDIDO LIMINAR E PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Prosseguindo, em caráter de análise preambular, não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos a recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial – com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 –, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade – até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT

2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).

Inclusive, convém trazer à baila o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

Notadamente, a pretensão externada pelos postulantes somente é alcançado no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o que vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE

recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

No liame desta concepção, tem-se, ainda, que a pretensa suspensão das ações/execuções em face dos avalistas e coobrigados das operações celebradas pelos devedores componentes do GRUPO PERES DOMINGUES também não pode prosperar, haja vista que apenas o processamento da recuperação judicial não possui o condão de impedir o prosseguimento das medidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

A propósito, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA O AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. TEMA REPETITIVO 885. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1723193 SP 2020/0161453-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE.

ART. 49, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. SÚMULA 581, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de um recurso secundum eventum litis, sua análise está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato objurgado, sendo defesa a incursão, por este juízo ad quem, naquilo em que não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo. 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da ação de execução ajuizada contra ele e terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo descabida a suspensão ou extinção da demanda, pois não se aplica a suspensão prevista nos art. 6º, caput, e art. 52, III, tampouco a novação a que se refere o art. 59, caput, ante o disposto no art. 49, § 1º, todos da Lei Federal nº 11.101/2005. Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, mister a rejeição dos embargos de declaração, que tem como único objetivo promover a reforma do julgado, por via oblíqua e manifestamente inadequada. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJ-GO 5161644-74.2019.8.09.0000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019)

Forte nessa convicção, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão de todas as ações/execuções contra os avalistas e coobrigados e a expedição de ofício ao SERASA e SPC, respectivamente postulados nos itens 5 e 6 da peça de aditamento.

Noutro prisma, com supedâneo nos princípios que orientam o processamento da recuperação judicial e considerando as parcas condições econômico-financeiras dos devedores, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento propugnado no item 1 dos pedidos e autorizo o parcelamento das custas iniciais processuais em 20 (vinte) vezes, conferindo-se, assim, um cenário que possa preservar a sua atividade empresarial e garantir acesso ao poder judiciário.

DA COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Logo, dos documentos exibidos na peça de aditamento, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na sede das empresas componentes do grupo econômico que se encontra situada nesta comarca de Goiânia/GO.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Neste sentido, cito precedentes deste egrégio TJGO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404407-38.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRVANTES: FERNANDO BORGES QUEIROZ E OUTROS AGRVADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está

adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 ?é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil?. 3. Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO – AI: 5404407-38.2021.8.09.0000, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, inclusive, com esteio no § 8º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação alterada pela Lei n.º 14.112/2020, o qual cuidou de estatuir no microsistema recuperacional que a distribuição do pedido de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido relativo ao mesmo devedor, senão vejamos a exegese da norma, *verbis*:

Art. 6º (omissis)

...

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Por sua vez, também reconheço a possibilidade da propositura em conjunto pelos devedores EVERALDO PERES DOMINGUES, IVETE VILELA MEDEIROS PERES, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR e ANA ROSARIA MEDEIROS PERES na condição de produtores rurais, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial, que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.

Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere

do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

Na mesma linha, cito os seguintes julgados: TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021; e TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – Recursos – Agravos – Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021.

Para arrematar, trago à lume precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo a atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, os requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no artigo 51 da referida lei.

A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial a Lei n.º 14.112/2020 incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei n.º 11.101/2005, regulamentando tais institutos. Desta forma, quanto à consolidação processual verifico que os devedores atendem aos requisitos previstos na referida lei, pois integram grupo sob controle societário comum. Na mesma linha, constato a presença dos requisitos que autorizam a consolidação substancial dos devedores, haja vista que, ao que consta, são integrantes do mesmo grupo econômico que pleiteia a recuperação judicial em consolidação processual, com interconexão e confusão de ativos e passivos, de modo que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos e cumulativamente diante da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

DISPOSITIVO

Desta forma, na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: (I) **EVERALDO PERES DOMINGUES** (CPF/MF n.º 084.370.088-24 e CNPJ/MF n.º 54.367.926/0001-49), (II) **IVETE VILELA MEDEIROS PERES** (CPF/MF n.º 393.252.886-72 e CNPJ/MF n.º 54.367.850/0001-51), (III) **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR** (CPF/MF n.º 098.988.316-77 e CNPJ/MF n.º 54.367.654/0001-87) e (IV) **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES** (CPF/MF n.º 094.914.776-17 e CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36), todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO PERES DOMINGUES”.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*;

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e **sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas**;

c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens (item 4 dos pedidos na peça de aditamento), promova-se a intimação do Grupo em recuperação para, prazo de 15 (quinze) dias, individualizar e pormenorizar os bens, suas espécies e características, juntando certidões e instrumentos contratuais pertinentes, ocasião em que o administrador judicial nomeado, após a juntada dos documentos pelos devedores, deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer quanto a essencialidade destes, ficando os bens reconhecidos por ele, a partir de sua manifestação, declarados como essenciais à atividade, até que decisão em sentido contrário seja proferida.

d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, **contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores**, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) Que a UPJ e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convalidação em falência.**

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável:

Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Aderindo ao artigo 4º, da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de junho de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes.

Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005);

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Confresa/MT, Porto Alegre Do Norte/MT, Baliza/GO, Goiânia/GO, Xingu/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Serve o presente ato como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

A resposta a este despacho/ofício deverá ser encaminhada em formato PDF, para o e-mail: 6upjcivel.expedicao@tjgo.jus.br.

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

[...]

- Movimento 21.

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso trasladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO PERES DOMINGUES**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ (www.stenius.com.br) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVII, Edição n.º 3981 – Seção II, em 02 de julho de 2024 (terça-feira), conforme se verifica no movimento 59 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findar-se-ia em 17 de julho de 2024 (quarta-feira).

Ocorre que a referida decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial foi objeto de agravo de instrumento interposto pela credora AGROTRUSTY AGENTE DE GARANTIAS LTDA (autos n.º 5596135-10.2024.8.09.0051), cenário no qual foi prolatada a seguinte decisão preliminar, sob a lavra da Relatoria da Juíza Substituta em Segundo Grau Dra. IARA MÁRCIA FRANZONI DE LIMA COSTA, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por consequência, suspendeu o presente feito em 03 de julho de 2024, senão vejamos:

“[...]”

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AGROTRUSTY AGENTE DE GARANTIAS LTDA. contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, que nos autos do requerimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 5198594-50, apresentado por EVERALDO PERES DOMINGUES, IVETE VILELA MEDEIROS PERES, EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR, ANA ROSARIA MEDEIROS PERES e PERES DOMINGUES LTDA., deferiu pedido de processamento recuperacional, nos seguintes termos:

...

Decido.

Sabe-se que o Êxito do pleito visando tanto a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos arts. 932, inciso II; 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, sujeita-se à presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo.

...

Na hipótese em apreço, após cuidadoso exame dos elementos trazidos no caderno recursal, em um juízo de cognição sumária, não exauriente, próprio do estágio atual da coisa litigiosa instaurada, vislumbro prosperar, a priori, o fumus boni iuris do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto nos termos do § 1º, do art. 337, do Código de Processo Civil, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”, situação essa que parece ter ocorrido no caso sob análise.

É de se ver, outrossim, que o periculum in mora também se mostra evidente, especialmente considerado os negócios jurídicos que serão afetados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Uma vez que já foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada, intime-se o administrador judicial nomeado na decisão agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Após, abram-se vistas dos autos à insigne Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, com ou sem resposta, volvam-me concluso o feito, para a devida deliberação.

[...].

- Ofício Comunicatório (movimentação n.º 61).

A eficácia do efeito suspensivo concedido vigorou até 04 de outubro de 2024, quando então sobreveio o acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 11ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, sob a relatoria do Des. Paulo César Alves das Neves, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo intocada a decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme a seguinte ementa do voto relator:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. DEFERIDO. DEMANDA EXECUTIVA CONTRA OS COBRIGADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO DOS RECUPERANDOS EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. 1. Conforme previsão expressa do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”, o que importa na possibilidade de os credores moverem regularmente processo executivo contra os avalistas e coobrigados em geral. Precedentes do STJ e TJGO. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, ao que mantida a faculdade desses de registrar o nome dos recuperandos nos bancos de dados e cadastros dos Órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Precedentes do STJ e TJGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Ofício Comunicatório (movimentação n.º 81).

Ou seja, do dia 03 de julho de 2024 até **04 de outubro de 2024**, o presente procedimento recuperacional permaneceu suspenso por força da liminar conferida no citado expediente recursal, tendo, assim, decorrido 93 (noventa e três) dias em que o cumprimento do rito processual ficou sobrestado até julgamento meritório do recurso.

Assim, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito teve retorno e, por consectário, início em 07 de outubro de 2024, findando-se, assim, em 21 de outubro de 2024 (segunda-feira).

Neste liame, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores com prazo fatal para publicação em 05 de dezembro de 2024.

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do **GRUPO PERES DOMINGUES** publicada no dia 04 de dezembro de 2024.

3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 11 de junho de 2024 – ou seja, imediatamente após assumir o encargo (11/06/2024 – movimentação n.º 49), do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 10 de junho de 2024.

Aos Ilmos.

Sr. **EVERALDO PERES DOMINGUES**;
Sra. **IVETE VILELA MEDEIROS PERES**;
Sr. **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR**; e
Sra. **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES**.

Representantes do **GRUPO PERES DOMINGUES** (em recuperação judicial)
Goiânia-GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 04 proferida nos autos n.º 5198594-50.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO PERES DOMINGUES**, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas os integrantes, quais sejam:

(I) **EVERALDO PERES DOMINGUES** (CPF/MF n.º 084.370.088-24 e CNPJ/MF n.º

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

1 de 10

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

54.367.926/0001-49), (II) **IVETE VILELA MEDEIROS PERES** (CPF/MF n.º 393.252.886-72 e CNPJ/MF n.º 54.367.850/0001-51), (III) **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR** (CPF/MF n.º 098.988.316-77 e CNPJ/MF n.º 54.367.654/0001-87) e (IV) **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES** (CPF/MF n.º 094.914.776-17 e CNPJ/MF sob o n.º 54.367.597/0001-36).

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio de 2024;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

2 de 10

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

- 4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de junho de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades / finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 6) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;
- 7) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
- 8) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

3 de 10

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;

9) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes etc.) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing etc.;

10) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;

11) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:

- a. área de plantio;
- b. área de colheita;
- c. área sistematizada;
- d. qtde de produtos comercializados em ton.;
- e. qtde de produtos comercializados em R\$;
- f. qtde de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- g. qtde de funcionários registrados;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | #stenius.go

4 de 10

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

h. outros indicadores de performance que os devedores entenderem importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

12) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;

13) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;

14) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;

15) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

16) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | #stenius.go

5 de 10

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

17) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

18) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

19) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações líquidas;

20) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (20/03/2024);

21) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | #stenius.go

6 de 10

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais) e janeiro até maio/2024 nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a) Relatório de caixa;
- b) Aplicações financeiras;
- c) Outros ativos;
- d) Dívida financeira;
- e) Adiantamento de clientes;
- f) Prejuízos acumulados;
- g) Ebtida projetado e realizado;
- h) Resultado contábil e financeiro;
- i) Fluxo de caixa;
- j) Ativo imobilizado;
- k) Funcionários (por setor);

- 22) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais) e janeiro até maio/2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e
- 23) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

7 de 10

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

8 de 10

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informo que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 17.06.2024**, para o link¹ de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

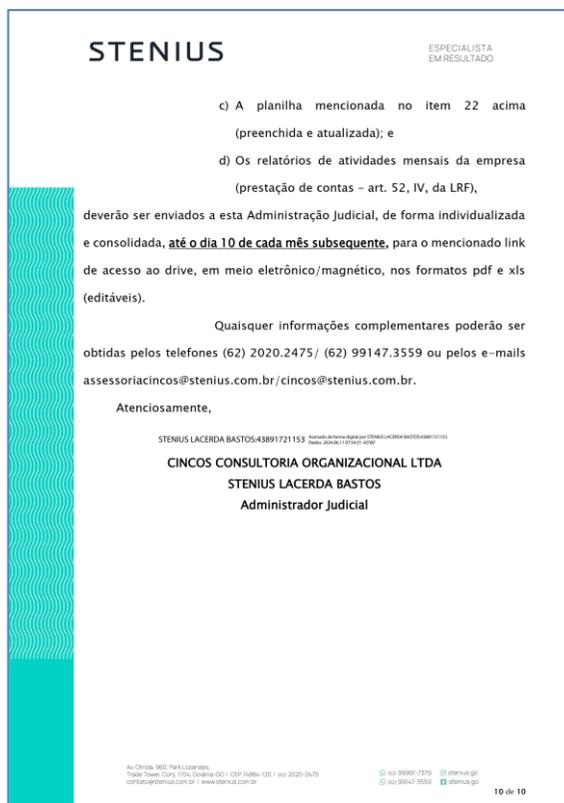
- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 17 a 21;

¹ Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails cincos@stenius.com.br / assessoriacincos@stenius.com.br.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

9 de 10



Em resposta ao predito Termo de Diligência, os devedores disponibilizaram parte das informações requestadas, conforme se vê abaixo:

Firefox https://webmailpro.uol.com.br/main/print_message?accountId=0&ui...

 uol mail pro

Re: 1º Termo de Diligencia_Proc. 5198594- 50.2024.8.09.0051, - RJ GRUPO PERES E DOMINGUES

De: Ricardo Bonifácio
Para: assessoriacincos@stenius.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: 1º Termo de Diligencia_Proc. 5198594- 50.2024.8.09.0051, - RJ GRUPO PERES E DOMINGUES
Enviada em: 17/06/2024 | 18:10
Recebida em: 17/06/2024 | 18:11
em:

Prezado Administrador Judicial, boa tarde!

Tendo em vista a solicitação realizada em 01 de junho de 2024, no que concerne a recuperação judicial de nº 5198594-50.2024.8.09.0051, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, segue documentação referente a todos os integrantes, segue o link para acesso a documentação solicitada:

Saliento que, por se tratar de informações que deverão ser prestadas mensalmente pelas recuperandas, informo que o link acima disponibilizado será atualizado mensalmente, a fim de facilitar o bom andamento e comunicação entre a administração e as recuperandas.

Atendendo as solicitação, faz-se necessário a apresentação de justificativas referentes aos itens 10,16, 19 e 20:

Justificativa item 10) Tendo em vista a abertura recente da empresa PERES DOMINGUES LTDA e dos CNPJS em nome das recuperandas, e a análise tributária e fiscal da melhor forma que os bens seriam integralizados, cumpre informar que ainda não existem bens integralizados as pessoas jurídicas constituídas.

Justificativa item 16) Ressalta-se que ainda não existem ações de execuções em nome das recuperandas.

Justificativa item 19) Tendo em vista a apresentação da documentação no ato de protocolo da recuperação judicial, os passivos extraconcursais das pessoas físicas e jurídicas já foram apresentados na lista de credores, bem como seus respectivos contratos;

Justificativa item 20) Cumpre informar que as recuperandas não possuem dívidas tributárias e nem trabalhistas protocoladas após o pedido da referida recuperação judicial;

Informo ainda que no link acima mencionado consta informações relativas aos meses de Fevereiro, Março e Abril/2024

No mais, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Em ter, 11 de jun. de 2024 às 08:04, Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br> escreveu:
 Bom dia,
 Segue anexo o 1º Termo de Diligencia_Proc. 5198594-50.2024.8.09.0051, - RJ GRUPO PERES E DOMINGUES **para atendimento até o dia 17/06/2024.**

Favor confirmar recebimento deste.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
 Administradora Judicial

--
 Att,


Ricardo Bonifácio
 advogados

Metropolitan Mall
 Torre Tokyo - Sala 2602
 (62) 2020-4617

1 of 1 04/12/2024, 11:31

Não obstante, foi encaminhado ainda no dia 15 de julho de 2024 o 2º Termo de Diligência informando sobre a realização de reunião de trabalho por videoconferência, no dia 25/07/2024, tendo como pauta assuntos relacionados ao processo de recuperação judicial, a qual por motivos de outros compromissos foi reagendada para o dia 01/08/2024, vejamos:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 15 de julho de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. EVERALDO PERES DOMINGUES;
Sra. IVETE VILELA MEDEIROS PERES;
Sr. EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR; e
Sra. ANA ROSÁRIA MEDEIROS PERES.
Representantes do GRUPO PERES DOMINGUES (em recuperação judicial)
Goiânia-GO

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 04 proferida nos autos n.º 5198594-50.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do GRUPO PERES DOMINGUES, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso II, alíneas 'a' e 'c' da Lei nº 11.101/2005, informo que será realizada reunião de trabalho por videoconferência, no dia 25/07/2024, às 15h30, que terá como pauta assuntos relacionados ao processo de recuperação judicial.

O link para acesso à sala de reunião virtual (invite) será previamente encaminhado por e-mail na citada data.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go
tel 99147-3559 | stenius.go

1 de 2

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Na referida reunião deverão participar os devedores e o respectivo representante legal.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS43891721153
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go
tel 99147-3559 | stenius.go

2 de 2

Firefox https://webmail.pro.uol.com.br/main/print_message?accountId=0&ui...

uol mail pro

Re: 2º Termo de Diligência_Proc. 5198594-50.2024.8.09.0051 - RJ GRUPO PERES E DOMINGUES

De: Ricardo Bonifácio
Para: assessoriacincos@stenius.com.br
Cópia: bonifacio@bonifacioadv.com, rincos@stenius.com.br
Cópia oculta:
Assunto: Re: 2º Termo de Diligência_Proc. 5198594-50.2024.8.09.0051 - RJ GRUPO PERES E DOMINGUES
Enviada em: 24/07/2024 | 19:42
Recebida em: 24/07/2024 | 19:42

Prezados, boa noite
Confirmo o cancelamento da reunião ora agendada e nova data designada.
Att,

Em qua., 24 de jul. de 2024 às 18:54, Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br> escreveu:
Boa tarde,
Considerando a ocorrência de outros compromissos, fica **reagendada** a reunião de trabalho por videoconferência, que seria amanhã (25/07), para o dia no dia **1º/08/2024, às 15h30**.
Favor confirmar recebimento.
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administradora Judicial

De: "Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda" <assessoriacincos@stenius.com.br>
Enviada: 2024/07/15 11:57:12
Para: bonifacio@bonifacioadv.com, ricardo@bonifacioadv.com
Cc: cincos@stenius.com.br
Assunto: 2º Termo de Diligência_Proc. 5198594-50.2024.8.09.0051 - RJ GRUPO PERES E DOMINGUES

Boa tarde,
Segue anexo o 2º Termo de Diligência_Proc. 5198594-50.2024.8.09.0051 - RJ GRUPO PERES E DOMINGUES, referente reunião de trabalho por videoconferência, **no dia 25/07/2024, às 15h30**, que terá como pauta assuntos relacionados ao processo de recuperação judicial.
Favor confirmar recebimento deste.
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administradora Judicial

Att,
Ricardo Bonifácio
Metropolitan Mall
Torre Tokyo - Sala 2602
(62) 2020-4617

1 de 1 04/12/2024, 11:39

Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 25 de novembro de 2024, o envio de novo Termo de Diligência às devedoras, com o intuito de lhe oportunizar que apresentasse manifestações e requerer o que lhe aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 27/11/2024, na oportunidade levando-se em consideração a aproximação do fim do prazo para publicação da 2ª relação de credores conforme previsto no art. 7º, § 2º da LRF, foi reiterada a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores (movimentação n.º 01) sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada apenas com as informações até então disponibilizadas e com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação e/ou divergência de créditos, consoante adiante reportado:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 25 de novembro de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. EVERALDO PERES DOMINGUES;
Sra. IVETE VILELA MEDEIROS PERES;
Sr. EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR; e
Sra. ANA ROSARIA MEDEIROS PERES.
Representantes do GRUPO RUPO PERES DOMINGUES (em recuperação judicial)
GOIÂNIA-Goiás

ASSUNTO: 5º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de movimento 04 proferida nos autos nº 5198594-50.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO PERES DOMINGUES**, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REITERO** diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br 011 99991-7379 stenius.go stenius.go

1 de 6

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

de credores juntada nos autos pela devedora (movimento 01), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada apenas com as informações até então disponibilizadas e com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação e/ou divergência de créditos.

Destacamos, para tanto, que não foram identificadas os dados os documentos que alicerçem a manutenção dos seguintes créditos, abaixo relacionados, declarados pelos devedores em sua 1ª relação de credores para a 2ª relação de credores:

Credor	Classe	Valor da 1ª Relação	Observação
DIOGO EVANGELISTA CAMPOS	Trabalhista	R\$ 8.866,67	Sem documento
ELEILSON REIS ALMEIDA	Trabalhista	R\$ 8.897,97	Sem documento
JAIRO DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 10.780,00	Sem documento
JEOVA DA MOTA FERNANDES	Trabalhista	R\$ 5.640,00	Sem documento
JOAO MARIA MARTINS DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 9.797,77	Sem documento
RAYANE MIRANDA SILVA	Trabalhista	R\$ 14.696,00	Sem documento
RONICLEY HONORIO DE MEDEIROS	Trabalhista	R\$ 3.530,00	Sem documento
SHIRLEY HOLANDA FELIX	Trabalhista	R\$ 6.532,01	Sem documento
VALVIRBEL PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 14.299,87	Sem documento
WELINGTON SILVA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 15.548,67	Sem documento
WEMERSON MARTINS MUNIZ	Trabalhista	R\$ 10.172,00	Sem documento
ISMAEL FERREIRA MARTINS	Quirografário	R\$ 300.000,00	Sem documento
JOAO PINHEIRO ROSA NETO	Quirografário	R\$ 150.000,00	Sem documento
JOSE ANTONIO MENEZES JUNIOR	Quirografário	R\$ 30.000,00	Sem documento
ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR	Quirografário	R\$ 150.000,00	Sem documento
RICARDO ALVES	Quirografário	R\$ 300.000,00	Sem documento

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br 011 99991-7379 stenius.go stenius.go

2 de 6

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

REITERO ainda, que foram apresentados 12 (doze) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS - GRUPO PERES DOMINGUES
1	AGROTRUSTY AGENTE DE GARANTIAS LTDA
2	ARAGUAIA S.A
3	BANCO BRADESCO
4	BANCO DO BRASIL
5	BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S.A
6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
7	COAGREL
8	COOPERATIVA SICREDO NORDESTE
9	COOPERATIVA SICREDI ARAXINGU
10	ITAU UNIBANCO S.A
11	JOAO PINHEIRO ROSA NETO
12	MARIA LUIZA POVOA CRUZ

Desta forma, fica facultado a essa devedora o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br 011 99991-7379 stenius.go stenius.go

3 de 6

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência

...

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

...

II - na recuperação judicial:

...

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

...

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

(...)

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

011 99991-7379 | @stenius.go | #stenius.go

4 de 6

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

...

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituir - o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

[...]

Conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **27/11/2024**, para os e-mails: cincos@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

011 99991-7379 | @stenius.go | #stenius.go

5 de 6

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99991-7379 ou pelos e-mails acima mencionados.

Atenciosamente,

Atestado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
8457054491721153
Data: 2024.11.25 17:10:34 -0300'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

011 99991-7379 | @stenius.go | #stenius.go

6 de 6

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelos componentes do GRUPO PERES DOMINGUES e CREDITORES, esta AJ passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com as devedoras, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO PERES DOMINGUES** (em recuperação judicial) é composto por 4 (quatro) pessoas físicas e 04 (quatro) pessoas jurídicas, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) **EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA (CNPJ/MF 54.367.926/0001-49 e CPF/MF 084.370.088-24)**
 - a) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
 - b) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
 - c) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
 - d) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
 - e) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios

- 2) **IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA (CNPJ/MF 54.367.850/0001-51 e CPF/MF 393.252.886-72)**
 - a) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
 - b) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
 - c) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
 - d) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
 - e) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios

3) EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA (CNPJ/MF 54.367.654/0001-87 e CPF/MF 098.988.316-77)

- a) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- b) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- c) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
- d) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
- e) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios

4) ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA (CNPJ/MF 54.367.597/0001-36 e CPF/MF 094.914.776-17)

- a) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- b) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- c) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
- d) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
- e) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutençôm e desenvolver as atividades empresariais, essa administraçôm assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificaçôm do crédito sujeito a recuperaçôm judicial:

4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais dos devedores.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

¹ TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca – Seção I até V), do CCB;

² TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor – Seção I até IX), do CCB; e

³ TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. (*omissis*)

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutandis*, é salutar para o processo de recuperação judicial do **GRUPO PERES DOMINGUES** e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constritivos que

recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o

patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)
– Grifamos.

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio dos devedores, é importante discorrer que, após percuciente exame e análise dos documentos municiados pelos devedores, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem aos devedores, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.º, § 4.º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)”

– Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1 – Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2– Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma

individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

- Grifamos.

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem – *conceituada em linhas volvidas*.

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. **2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário**

ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)

– **Grifamos.**

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do

C. STJ, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. **2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.** 3. **In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**” (TJGO. AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de 01/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). **1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico–produtivas das sociedades recuperandas.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914–52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)

– **Grifamos.**

Relembre–se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípua o soerguimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresária, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresária, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma–se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo–se, assim, a classificação da operação na condição de quirografária por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário do **GRUPO PERES DOMINGUES** com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, **a satisfazer o crédito.**

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval. Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). **O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416).** Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas.

(Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval.** 4. **O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.** 5. **Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020) – **Grifamos.**

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: **(I)** a autonomia e **(II)** a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, **para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).**

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. **EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** VALOR ARRECADADO

INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. **3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.** 4. **Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

- Grifamos.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. **BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO.** 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. **2. A regra do § 3º, do art. 49, trata-se de exceção**

prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito. 3. Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1º, da Lei nº 11.101/05). AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC 85 § 11º). I – A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II – In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial. III – Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais (CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021)

– Grifamos.

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, na confluência do exposto, **é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial**, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, **reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:**

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao

agravante que se abstivesse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada – Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – **Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP – AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do *quantum* performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca **verificação** (*ato pertinente a esta fase administrativa*) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

4.4. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Côncio dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes suso

transladados. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pelas devedoras ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pelas devedoras em fazer parte deste sistema.

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre o **GRUPO PERES DOMINGUES** e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na

ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE - **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PEDIDO DESCABIDO NO AMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-EMBARGADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 - ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE - EXPURGO DEVIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.061. 530/RS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA nessas partes - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14TM Cível - 0001096-16.2017.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00010961620178160040 PR 0001096-16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14TM Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

APELAÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICCOB - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - Incidência do CDC - Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições

financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não é de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJSP – AC: 10134935720198260003 SP 1013493–57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2TM Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" – SENTENÇA DE PROCEDENCIA – INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. **POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE – IMPOSSIBILIDADE – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas. (...) (TJ-SC – AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482–94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)**

– Grifamos.

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que, nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, *in totum* às instituições financeiras, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA.** CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. "ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. **Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas**, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do Óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – REsp: 1878653 RS 2019/0164993–8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo). De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de "Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central." (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp nº 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em: 17/12/2021)

– Grifamos.

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre as devedoras e o credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propõe condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras. Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que:

“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15TM ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recepcionou 11 (onze) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando à seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO PERES DOMINGUES	MÉRITO	Valor 1ª QGC	Valor 2ª QGC	Resultado da Análise
1	AGROTRUSTY AGENTE DE GARANTIAS LTDA	EXCLUSÃO (art. 49, § 3º, da LRF)	R\$ -	\$ 11.131,30	Divergência parcialmente acolhida - Cessão da LAAD para AGROTRUSTY - item 4.3 do relatório da fase administrativa
2	COOPERATIVA DE CRÉDITO NOROESTE DE MINAS LTDA – SICOOB NOROESTE DE MINAS	EXCLUSÃO - (arts. 6º, § 13, e 49, § 3º, da LRF)	R\$ 18.389.181,24	R\$ 18.389.181,24	Divergência desacolhida - item 4.3 do relatório da fase administrativa
3	COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA ("COAGRIL")	EXCLUSÃO - (arts. 6º, § 13, e 49, § 3º, da LRF)	R\$ 1.440.835,27	R\$ 1.963.650,00	Divergência parcialmente acolhida - item 4.3 e 4.4 do relatório da fase administrativa
4	BANCO DO BRASIL S.A.	RETIFICAÇÃO + EXCLUSÃO (operação não relacionada à atividade rural)	R\$ 17.292.036,11	R\$ 17.292.036,11	Divergência desacolhida - item 4.3 do relatório da fase administrativa e operações consideradas relacionadas à atividade rural
5	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RETIFICAÇÃO + EXCLUSÃO (art. 49, § 3º, da LRF)	R\$ 12.486.657,68	R\$ 12.486.657,68	Divergência desacolhida - item 4.3 do relatório da fase administrativa e Crédito majorado
6	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU	EXCLUSÃO - (arts. 6º, § 13, da LRF)	R\$ 3.585.324,25	R\$ 2.333.080,38	Divergência parcialmente acolhida - item 4.4 do relatório da fase administrativa
7	ARAGUAIA S.A.	CONCORDA COM SALDO	R\$ 442.888,71	R\$ 442.888,71	Crédito mantido na relação de credores
8	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. (RABOBANK)	EXCLUSÃO (art. 49, § 3º, da LRF)	R\$ 31.465,81	R\$ 55.603,00	Divergência desacolhida - item 4.3 do relatório da fase administrativa
9	JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO	RECLASSIFICAÇÃO	R\$ 150.000,00	R\$ -	Divergência desacolhida - Ausente lastro probatório
10	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS,	RECLASSIFICAÇÃO	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	Divergência desacolhida - Ausente lastro probatório
11	BANCO ITAU UNIBANCO S.A.	MAJORAÇÃO	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	Divergência desacolhida - Ausente lastro probatório

6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

Ord.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	ELIELSON REIS ALMEIDA	R\$ 8.897,97	R\$ 8.897,97	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
2	JEOVA DA MOTA FERNANDES	R\$ 5.648,00	R\$ 5.648,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
3	JOAO MARIA MARTINS DE SOUSA	R\$ 9.787,77	R\$ 9.787,77	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
4	RAYANE MIRANDA SILVA	R\$ 14.696,00	R\$ 9.154,28	-R\$ 5.541,72	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
5	SHIRLENY HOLANDA FELIX	R\$ 6.532,01	R\$ 6.532,01	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
6	VALVEBEL PEREIRA DA SILVA	R\$ 14.295,87	R\$ 13.093,22	-R\$ 1.202,65	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
7	WELINGTON SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 15.546,67	R\$ 4.312,71	-R\$ 11.233,96	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos devedores, razão pela qual promoveu-se

os ajustes e manutenções dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe I (Trabalhista), composta por **7 (sete) credores** que totalizam a importância de **R\$ 57.425,96 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos)**.

6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

Ord.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 10.716.000,00	R\$ 10.716.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
2	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 15.858.748,30	R\$ 15.858.748,30	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
3	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. (RABOBANK)	R\$ 31.465,81	R\$ 31.465,81	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 12.470.629,62	R\$ 12.470.629,62	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
5	COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAÍ LTDA ("COAGRIL")	R\$ 1.440.835,27	R\$ 1.963.650,00	R\$ 522.814,73	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
6	AGROTRUSTY AGENTE DE GARANTIAS LTDA (LAAD AMERICAS N.V. - "CESSIONÁRIA")	\$ 11.131,30	\$ 11.131,30		Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores e pela credora (divergência parcialmente acolhida)
7	JOSE HUMBERTO MOREIRA DA SILVA. MARIA MOREIRA DA SILVA e GILVANI MOREIRA CAMARGOS	R\$ 6.700.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 300.000,00	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
8	COOPERATIVA DE CRÉDITO NOROESTE DE MINAS LTDA – SICOOB NOROESTE DE MINAS	R\$ 18.318.700,92	R\$ 18.318.700,92	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
9	COOPERATIVA DE CRE'DITO, POUPANÇ,A E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	R\$ 1.252.243,87	R\$ 1.252.243,87	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
10	INSUAGRI INSUMOS AGRICOLAS LTDA (INSUAGRO)	R\$ 3.048.000,00	R\$ 3.048.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão

pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (Garantia Real), composta por **9 (nove) credores** que totalizam a importância de **R\$ 70.659.438,52 (setenta milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos)** e **1 (um) credor** que perfaz a cifra total de **R\$ 11.131,30 (onze mil, cento e trinta e um dólares e trinta centavos)**.

6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

Ord.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	ARAGUAIA S.A.	R\$ 442.888,71	R\$ 442.888,71	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
2	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 850.000,00	R\$ 850.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
3	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 1.433.287,81	R\$ 1.433.287,81	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
4	BANCO ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
5	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 16.028,06	R\$ 16.028,06	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
6	CASA DO ADUBO	R\$ 60.000,02	R\$ 60.000,02	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
7	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	R\$ 2.333.080,38	R\$ 2.333.080,38	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
8	ENEDI SILVA SANTOS LELIS	R\$ 1.382.400,00	R\$ 1.382.400,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
9	INSUAGRI INSUMOS AGRICOLAS LTDA (INSUAGRO)	R\$ 1.142.131,50	R\$ 1.142.131,50	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
10	ISMAEL FERREIRA MARTINS	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
11	JOAO PINHEIRO ROSA NETO	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
12	JOSE MILTOM LELIS	R\$ 939.600,00	R\$ 939.600,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores

Ord.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
13	MARIA LUIZA POVOA CRUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
14	ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
15	PATRICIA SILVA LELIS	R\$ 1.316.304,00	R\$ 1.316.304,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
16	RECH AGRICOLA S.A.	R\$ 37.310,55	R\$ 37.264,01	-R\$ 46,54	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
17	RICARDO ALVES	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
18	RURAL BRASIL- CONFRESA	R\$ 90.000,00	R\$ 87.823,19	-R\$ 2.176,81	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
19	COOPERATIVA DE CRÉDITO NOROESTE DE MINAS LTDA – SICOOB NOROESTE DE MINAS	R\$ 70.480,32	R\$ 70.480,32	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografários), composta por **19 (dezenove) credores** que totalizam a importância de **R\$ 12.911.288,00 (doze milhões, novecentos e onze mil, duzentos e oitenta e oito reais)**.

6.4. Dos Créditos ME/EPP (Classe IV)

Ord	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	ALUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 22.714,50	R\$ 26.428,00	R\$ 3.713,50	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
2	MBM REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
3	METALURGICA E CONSTRUTORA CARVALHO LTDA - METAL AÇO		R\$ 89.291,25	R\$ 89.291,25	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
4	MR MECANICA LTDA	R\$ 1.476,00	R\$ 1.476,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
5	QUALITA PECAS PARA TRATORES LTDA	R\$ 5.858,23	R\$ 5.858,23	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores
6	TORNEADORA FERREIRA LTDA	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	Manutenção do crédito fundada em lastro probatório fornecido pelos devedores

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe IV (ME/EPP), composta por **06 (seis) credores** que totalizam a importância de **R\$ 130.053,48 (cento e trinta mil, cinquenta e reais e quarenta e oito centavos)**.

6.5. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4087 – seção II, em 04 de dezembro de 2024, senão vejamos:

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4087 - SEÇÃO II | Disponibilização: terça-feira, 03/12/2024 | Publicação: quarta-feira, 04/12/2024

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PERES E DOMINGUES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5198594-50.2024.8.09.0051 – 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

FRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES 30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da Recuperação Judicial do “GRUPO PERES E DOMINGUES” (em Recuperação Judicial), composto pelos devedores: **EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.926/0001-49; **IVETE VILELA MEDEIROS PERES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.850/0001-51; **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.654/0001-87; **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 54.367.597/0001-36; **EVERALDO PERES DOMINGUES**, regularmente inscrito no CPF/MF nº 084.370.088-24; **IVETE VILELA MEDEIROS PERES**, regularmente inscrita no CPF/MF nº 393.252.886-72; **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR**, regularmente inscrito no CPF/MF nº 098.988.316-77; **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES**, regularmente inscrita no CPF/MF nº 094.914.776-17, todos com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, número 799, sala 218, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020, nomeada nos autos n.º 5198594-50.2024.8.09.0051, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74.884-120 | tel: 2020-2475 | cincos@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | (62) 99147-3559

Documento Assinado Digitalmente | DJ eletrônico - Assesre Spp.pia.br | 25 de 245 | 1 de 3

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4087 - SEÇÃO II | Disponibilização: terça-feira, 03/12/2024 | Publicação: quarta-feira, 04/12/2024

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I - TRABALHISTA

CREADOR (A)	VALOR
ELEILSON REIS ALMEIDA	R\$ 8.897,97
JEOVA DA MOTA FERNANDES	R\$ 6.648,00
JOAO MARIA MARTINS DE SOUSA	R\$ 9.787,77
RAYANE MIRANDA SILVA	R\$ 9.154,28
SHIRLENY HOLANDA FELIX	R\$ 8.532,01
VALVERDE FERREIRA DA SILVA	R\$ 16.993,22
WELINGTON SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 4.312,71

CLASSE II - GARANTIA REAL

CREADOR (A)	VALOR
AGROINVEST E AGENTE DE GARANTIAS LTDA (LAD AMERICAS N.V. - "CRESSIANAL")	US\$ 11.131,30
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 16.716.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 19.988.748,30
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. (RABOBANK)	R\$ 31.465,81
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 12.470.629,62
COOPERATIVA AGRICOLA DE UNIA LTDA ("COAGRIL")	R\$ 1.960.590,00
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAGUAIA	R\$ 2.262.245,87
COOPERATIVA DE CREDITO NORDESTE DE MINAS LTDA - SICOOP NORDESTE DE MINAS	R\$ 16.214.700,92
INSURGIR INSURMOS AGRICOLAS LTDA (INSURGRO)	R\$ 3.048.000,00
JOSE HUMBERTO MOREIRADA SILVA / MARIA MOREIRA DA SILVA / SILVANI MOREIRA CAMARGOS	R\$ 7.000.000,00

CLASSE III - QUIROGRAFARIO

CREADOR (A)	VALOR
ARAGUAIA S.A.	R\$ 442.888,71
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 850.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 1.433.287,81
BANCO ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 5.560.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 16.028,06
CASA DO ADUBO	R\$ 60.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO NORDESTE DE MINAS LTDA - SICOOP NORDESTE DE MINAS	R\$ 78.488,32
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAGUAIA	R\$ 2.333.008,38
ENERJI SILVA SANTOS LELIS	R\$ 1.382.400,00
INSURGIR INSURMOS AGRICOLAS LTDA (INSURGRO)	R\$ 1.142.731,50
ISMAEL FERREIRA MARTINS	R\$ 300.000,00
JOAO PINHEIRO ROSA NETO	R\$ 150.000,00
JOSE MILTON LELIS	R\$ 939.600,00
MARIA LUIZA POVOA CRUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	R\$ 400.000,00

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74.884-120 | tel: 2020-2475 | cincos@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | (62) 99147-3559

Documento Assinado Digitalmente | DJ eletrônico - Assesre Spp.pia.br | 26 de 245 | 2 de 3

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4087 - SEÇÃO II | Disponibilização: terça-feira, 03/12/2024 | Publicação: quarta-feira, 04/12/2024

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

OSAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR	R\$ 150.000,00
PATRICIA SILVA LELIS	R\$ 1.316.304,00
RECH AGRICOLA S.A.	R\$ 37.264,01
RICARDO ALVES	R\$ 300.000,00
RURAL BRASIL - CONFRESA	R\$ 87.823,19

CLASSE IV - ME/EPP

CREADOR (A)	VALOR
ALLIAR COMERCIO DE FINEIS LTDA	R\$ 26.428,00
MIMA REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.000,00
METALURGICA E CONSTRUTORA CARVALHO LTDA - METAL AÇO	R\$ 88.291,25
MR MECANICA LTDA	R\$ 1.476,00
QUALITA PECAS PARA TRATORES LTDA	R\$ 6.858,23
TORNEADORA FERREIRA LTDA	R\$ 4.808,20

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 | stenius@stenius.com.br | (62) 99991-7379

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74.884-120 | tel: 2020-2475 | cincos@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | (62) 99147-3559

Documento Assinado Digitalmente | DJ eletrônico - Assesre Spp.pia.br | 27 de 245 | 3 de 3

7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	116.752,96
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	57.425,96
Diferença	-R\$	59.327,00
Quantidade 1º Relação de Credores		11
Quantidade 2º Relação de Credores		7
Diferença		-4
Classe II		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	69.847.755,09
Valor da 2º Relação de Credores (R\$)	R\$	70.659.438,52
Valor da 2º Relação de Credores (USD)	\$	11.131,30
Diferença	R\$	811.683,43
Diferença	\$	11.131,30
Quantidade 1º Relação de Credores		10
Quantidade 2º Relação de Credores		10
Diferença		0

RESUMO		
Classe III		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	13.032.802,60
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	12.911.288,00
Diferença	-R\$	121.514,60
Quantidade 1º Relação de Credores		21
Quantidade 2º Relação de Credores		19
Diferença		-2
Classe IV		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	37.048,73
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	130.053,48
Diferença	R\$	93.004,75
Quantidade 1º Relação de Credores		5
Quantidade 2º Relação de Credores		5
Diferença		0
CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	83.034.359,38
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	83.758.205,96
Diferença	R\$	723.846,58
Quantidade 1º Relação de Credores		47
Quantidade 2º Relação de Credores		41
Diferença		-6

8 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
30/04/2024	30/04/2024	Pedido de RJ	15	
28/05/2024	28/05/2024	Deferimento do Processamento RJ	21	Art. 52
03/06/2024	03/06/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		
13/06/2024	13/06/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	50	Art. 33
02/07/2024	02/07/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	59	Art. 52, § 1º
21/10/2024	21/10/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
06/09/2024	02/08/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	77	Art. 53
05/12/2024	04/12/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
16/12/2024		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
04/02/2025		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
08/04/2025		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
08/05/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4087 – seção II, em 04 de dezembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5198594–50.2024.8.09.0051, em tramitação na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884–

120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial